

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 46/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.349/14	Promoção (Recurso)	Antenor Batista da Silva Júnior (Del 2ª CL)	Dr. Edilson dos Santos e Silva	fls. 165/168

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “*Vistos, cls; I – PRELIMINARES. A presente manifestação vem fulcrada no Art. 26 § 2º do Decreto 12.119 de 2006, já que originariamente o presente recurso havia sido distribuído ao Conselheiro Doutor Alberto Vieira Rossi, que fundamentou pedido de redistribuição em face de compromisso em outro Estado da Federação tendo sua solicitação sido aceita conforme despacho de fls. 163. Diante das informações constantes no processo em apreço e com base no art. 56 inc. II do Decreto nº 12.119 passo a relatar e pronunciar meu voto acerca do tema objeto deste processo expondo abaixo de forma articulada o que interessa pontuar. II – DO FATOS. Trata-se de recurso interposto pelo recorrente Doutor ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR em razão do INDEFERIMENTO e sua inscrição ao processo de promoção por merecimento à 1ª Classe, ano base 2017, tendo como justificativa disposto no art. 99, inciso III da Lei Complementar 114/2006 in verbis: Art. 99 Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes: I..... II.... III- punição administrativa não reabilitada; Pugnou pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 229 de 10 de novembro de 2016, que alterou o art. 189 acrescentando-lhe o § 4º que dispõe: Art. 189 § 1º....; § 2º....; § 3º....; § 4º - O recurso de pena suspensiva obsta sua execução, a qual deverá ser cumprida imediatamente após exauridos os recursos. Admitiu ter tomado conhecimento da punição que lhe fora imposta de maneira definitiva aduzindo de forma taxativa que foi “notificado e/ou cientificado nos meses 02 e 07/2016. Argumentou, que embora tenha lhe sido aplicada a pena de 03 (três) dias de suspensão, de forma definitiva, tal sanção disciplinar ainda não fora aplicada nem foi determinado o seu cumprimento pela Chefia Hierárquica Superior, o que, no seu entendimento, não configura a punição que baseou o indeferimento de sua inscrição ao processo promocional. Insurgiu-se, destarte, contra o EDITAL Nº 29/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.509 de 06 de outubro de 2017, alegando que muito embora tenha sofrido a aludida sanção não foi dado o devido cumprimento e tampouco lhe foi descontado no seu holerite os 03 (três) dias da suspensão que lhe fora aplicada, razões pelas quais “**não se acha punido**” (sic). Pugnou pelo prevalecimento do efeito suspensivo do recurso administrativo, razão pela qual não poderia ter havido o indeferimento de sua inscrição no processo promocional, decisão essa que, no seu entendimento, fora desconexa e/ou destoadada da realidade fática. É o relato do necessário. III – QUANTO AO PEDIDO. Por oportuno, há que se salientar que as alegações do Recorrente **não merece acolhimento** pelas razões que passo a expor: Em busca de maiores informações solicitei informação junto à Coordenadoria de Administração e Gestão de Pessoas, cuja Coordenadora informou por meio do Ofício nº 312/CRH/SEJUSP, **que efetivamente ocorreu o desconto em folha referente à punição administrativa sofrida pelo Recorrente**. Ainda nesse sentido temos a publicação do EDITAL Nº 05/2017 que deu publicidade à contagem de tempo de*”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*serviço na classe no Diário Oficial do Estado nº 9.482 no dia 28 de agosto de 2017 – SUPLEMENTO, e ali consta que efetivamente o Recorrente sofreu punição administrativa de suspensão de 03 (três) dias, sendo que ele não apresentou recurso contestando essa publicação. Nesse mesmo diapasão, em consulta à FICHA FUNCIONAL do Recorrente nota-se que todos os recursos por ele apresentados foram processados e concluídos de forma definitiva, com as devidas publicações nos Boletins Reservados da Polícia Civil (vide BPC Nº 106 publicado em 01 de julho de 2015, RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO que deu publicidade à redução da pena inicialmente imposta de 05 (cinco) para 03 (três) dias de suspensão, e BPC N º 107 de 04 de agosto de 2015, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO, dando publicidade ao CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO desse PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO). Compulsando os Autos de Processo Administrativo 006/2014/CGPC e os respectivos recursos acima mencionados (já arquivados de forma definitiva) observa-se que o Recorrente foi devidamente notificado e/ou cientificado de todas as decisões proferidas nestes autos. Por outro norte reforço que o efetivo cumprimento da sanção administrativa aplicada (03 dias de suspensão) pode ser determinada pela chefia hierárquica a qualquer tempo antes do decorrer do lapso temporal para apresentação do pedido de reabilitação e que no presente caso ainda não expirou. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo ou inexistência da punição como foi arguido pelo Recorrente. IV- **DA LEGALIDADE.** O Indeferimento da inscrição do Recorrente no processo promocional da Polícia Civil/MS ano base 2017, foi pautado pela legalidade indo de acordo com o disposto no art. 99 inciso III, que proíbe promoção por merecimento ao Servidores que tenham sofrido sanção disciplinar e que não tenham sido reabilitados, como é o caso em apreço. Durante minha manifestação juntei documentos que julguei conveniente à instrução desse processo visando uma melhor formação de juízo quanto à plausibilidade do pedido. Formei minha convicção quanto a legalidade da decisão que INDEFERIU a inscrição do Recorrente pelos argumentos acima expostos e submeto à apreciação e voto desse Egrégio Conselho. V – **DO VOTO.** À vista do todo exposto **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO** interposto pelo Recorrente ante a falta de amparo legal e causa de pedir pois os fundamentos jurídicos apresentados não encontram lastro nos fatos transcorridos conforme acima demonstrado. É como voto”.*

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal